



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2018, pagina 126, coluna 3, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1266/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/07

Trata-se do Projeto de Lei nº 618/07, que acrescenta artigo à Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, à restrição ao fumo de narguilé e assemelhados, e dá outras providências.

Fumar em estabelecimentos públicos fechados nos quais é obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, já era proibido em São Paulo desde a década de 80, por força de lei (Lei nº 9.120/80) que lista uma série de atividades e locais, entre outros, onde esta proibição genérica se aplica. Uma exceção a esta regra genérica é autorizada pela criação de salas ou recintos destinados exclusivamente a fumantes, desde que abertos ou ventilados, e que atendam medidas de prevenção contra incêndios.

A Lei nº 10.862/90, que o PL pretende alterar, especificou que os "bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 m²" também estão sujeitos a esta proibição genérica, ao exigir que reservem espaço aos não-fumantes com, no mínimo, 50% da área de consumação do público, "a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados". Recentemente ela recebeu um § 2º acrescido ao seu artigo 1º (pela Lei nº 14.695/08, que resultou do PL 19/07, de autoria do Vereador Farhat, e de teor semelhante ao PL em análise), para especificar que o "uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos" somente é permitido "em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental". As condições da exceção à proibição genérica da Lei 9.120/90 foram explicitadas, assim, na Lei objeto de alteração.

Com a presente medida, o autor visa "a melhoria da qualidade de vida da população e da qualidade do ar nos recintos da Cidade de São Paulo", pois, considera que apesar de conhecermos os riscos e males causados pelo fumo, não estamos alertas para "os perigos das formas alternativas de consumir tabaco", em especial o narguilé. Argumenta que "uma hora fumando narguilé (que descreve detalhadamente, como uma espécie de cachimbo usado pelos hindus, persas e turcos) equivale ao consumo de muitas dezenas de cigarros" e que o "consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidade de nicotina sejam absorvidas sem causar as náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros".

Assim, o Projeto de Lei altera a Lei 10.862/90 para:

I - Acrescer "Artigo 1º", explicitando que o dispositivo da Lei "não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com semelhante teor e capacidade de poluição tabagística ambiental como o narguilé e assemelhados";

II - Acrescentar "Parágrafo único", que "sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120/80, com suas alterações";

III - Dar nova redação e acrescentar "Parágrafo único" ao Art. 2º da Lei, para determinar que os locais descritos afixem avisos indicativos (placa ou cartaz) da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação, com metragem mínima de 40 por 30cm.

E estabelece prazo de 60 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestando-se favoravelmente ao PL, aprovou um Substitutivo para adaptá-lo à melhor técnica de elaboração

legislativa, grafar em reais o valor da multa (UFM extinta), e corrigir a redação do Art. 7º da Lei nº 10.862/90. Nele, o Artigo 1º recebeu um novo parágrafo, para vedar "a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados", como pretendido pelo Autor. Por lapso, entretanto, foi omitido o § 2º que havia sido acrescido pela Lei nº 14.695/08.

Ocorre que, após a manifestação da CCJLP, o Decreto nº 49.524 consolidou a regulamentação da matéria (27 de maio de 2008), utilizando uma redação mais abrangente, econômica, e com a classificação de atividades do zoneamento vigente. Agregou, também, a possibilidade de exceção acrescida pela Lei nº 14.695/08 (Art. 4º, e parágrafo único). Em seguida, toda a legislação municipal sobre o tabagismo foi, também, consolidada pela Lei nº 14.805/08 (04 de julho de 2008), que, sem alterar seu conteúdo, revogou, formalmente, os dispositivos legais citados no PL, e no Substitutivo da CCJLP.

Faz-se necessário, portanto, adaptar o Projeto à forma da lei atualmente vigente, e incluir o dispositivo inadvertidamente omitido. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, em decorrência, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 618/07, na forma do Substitutivo a seguir, elaborado com base naquele aprovado na CCJLP e na redação do Decreto 49.524/08. Ademais, ele elimina o artigo 3º (vez que a metragem mínima da placa nele disposta está abrangida pelas dimensões máximas estabelecidas no Art. 3º da Lei 14.805/08), assim como os artigos 5º e 7º (desnecessários, pois se referem à legislação atualmente revogada):

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 618/07

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, insere parágrafo ao mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, cantinas, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, confeitarias, docerias, sorveterias, casas de café, casas de chá, pastelarias, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, "bombonnières", rotisseries, choperias, casas de "drinks" e estabelecimentos afins que sirvam refeições, com área superior a 100 m2 (cem metros quadrados) a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º É vedada a utilização, no espaço reservado aos não-fumantes, de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive do narguilé e assemelhados".

§ 3º O uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/2008.

Carlos Apolinário - (DEM) - Presidente

Chico Macena - (PT) - Relator

Arselino Tatto - (PT)

Dalton Silvano - (PSDB)

Toninho Paiva - (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/10/2018, p. 162

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.